



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 04578/21

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Cecília

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2020

Gestor: Ailton Antônio da Silva (ex-presidente)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA - PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – REGULARIDADE.

ACÓRDÃO AC2 TC 01708/2021

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Cecília, relativa ao exercício financeiro de 2020, tendo como responsável o Sr. Ailton Antônio da Silva.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 239/246, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, com base no exame da gestão, anotou os seguintes aspectos, destacando inexistirem inconsistências:

1. As transferências recebidas somaram R\$ 823.854,20 e a despesa orçamentária atingiu R\$ 824.920,92;
2. A despesa total do Poder Legislativo alcançou R\$ 824.920,92, equivalente a 7,00% da receita tributária mais a transferência constitucional referentes ao exercício anterior, cumprindo o disposto no art. 29-A da CF;
3. A despesa com a folha de pessoal atingiu R\$ 533.804,40, correspondente a 64,79% das transferências recebidas, dentro do limite de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF;
4. Não há registro de excesso no pagamento dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, de acordo com o limite constitucional e legal, no entanto, houve majoração do subsídio em relação ao exercício de 2017;
5. O total da despesa com pessoal alcançou R\$ 651.241,30, equivalente a 3,19% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 6% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. As obrigações patronais foram recolhidas em valor de acordo com o estimado; e
7. Há registro de restos a pagar no exercício, no valor de R\$ 18,80 e o saldo financeiro alcançou R\$ 23,16.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 04578/21

Ante o exposto, a Auditoria concluiu que a remuneração dos vereadores estava em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso X, da CF/88.

Houve a notificação dos edis. Defesas apresentadas às fls. 252/288, 325/331 e 335/349.

A Auditoria, após a análise feita, emitiu relatório, fls. 358/364, mantendo o excesso de remuneração percebido pelos Edis, no valor de R\$ 10.710,00 para o Presidente da Câmara e de R\$ 7.140,00 para cada um dos demais Vereadores.

O Ministério Público emitiu o Parecer nº 1528/21, da lavra da d. procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 367/371, entendendo que a remuneração recebida pelos Edis, no exercício em exame, não está em desconformidade com a lei que fixou o valor dos subsídios, no entanto, o pagamento a maior dos subsídios no exercício de 2020, em relação à quantia paga em 2017, mostrou-se sem motivação, impondo-se recomendação à Administração da Câmara no sentido de conferir estrita observância aos princípios administrativos da motivação dos atos, da transparência e da segurança jurídica. Assim, opinou pela regularidade com ressalvas das contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília, Senhor Ailton Antônio da Silva, relativas ao exercício de 2020; declaração de atendimento dos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000, referente ao sobredito exercício; e as recomendações já sugeridas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ante às conclusões da unidade técnica de instrução, percebe-se que a única restrição apontada foi alteração dos subsídios do presidente e demais vereadores em relação ao valor de 2017, sendo pago a mais, por mês, R\$ 892,50 e R\$ 595,00, respectivamente.

De acordo com a legislação acostada às fls. 220/221, Resolução nº 07/2016, fixou-se o valor de R\$ 4.500,00 o subsídio mensal do vereador, sendo conferido ao Presidente da Câmara um acréscimo de R\$ 2.250,00 ao subsídio fixado. Apesar de os valores percebidos terem sido alterados, verifica-se que os mesmos ainda continuam abaixo dos valores estabelecidos na referida resolução, pois, conforme documento de fls. 216/219, os valores mensais percebidos foram: 3.445,00 para os vereadores e R\$ 5.167,50, para o presidente da Câmara. Portanto, mesmo com a alteração da remuneração, os subsídios percebidos, no presente exercício, ainda estão abaixo dos valores fixados inicialmente para legislatura 2017/2020. Sendo assim, o Relator não considera irregulares os subsídios percebidos no exercício em análise.

Esse entendimento foi apresentado pelo Relator na sessão do dia 22 de junho de 2021, quando o Processo foi colocado em pauta logo após a emissão do relatório preliminar da Auditoria.

Entretanto, achou por bem a 2ª Câmara retirar os autos da sessão e proceder a notificação dos interessados.

Apesar de a Auditoria manter a irregularidade, após a análise das defesas apresentadas, o Ministério Público de Contas entendeu que os pagamentos não estavam em desconformidade com a lei que fixou o valor dos subsídios, na mesma linha de raciocínio do Relator naquela oportunidade.

Isto posto, o Relator vota no sentido que a Segunda Câmara decida pela regularidade da prestação de contas em exame.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 04578/21

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Santa Cecília, relativa ao exercício financeiro de 2020, tendo como responsável o ex-presidente Ailton Antônio da Silva, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas.

Publique-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 28 de setembro de 2021.

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 09:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 08:58



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 13:34



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO